

A. I. Nº - 278987.0602/06-0
AUTUADO - AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 21/06/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-03/07

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Infração elidida, com a juntada aos autos pelo autuado, das notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias, ficando comprovada a legitimidade dos créditos utilizados a mais. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, refere-se à exigência de R\$45.316,85 de ICMS, acrescido da multa de 50%, por falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta na descrição dos fatos, que se trata de utilização indevida de créditos tributários pela escrituração no livro Registro de Entradas de terceiras vias, sem apresentação das notas fiscais originais.

O autuado apresentou impugnação às fls. 126/127, alegando que mantém as primeiras vias das notas fiscais em arquivo distinto, utilizando-as no controle de custos, e por isso, o autuante não encontrou essas primeiras vias junto às demais notas fiscais de compras. Diz que, dentro do prazo estabelecido em lei, está acostando aos autos as primeiras vias das notas fiscais em questão, pedindo que sejam excluídos os respectivos valores da base de cálculo do imposto exigido. Requer a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, apresenta informação fiscal à fl. 191 dos autos, salientando que o contribuinte é atendido em sua solicitação quando é apreciada a sua impugnação. Diz que é lamentável a prática de certos contribuintes, quando da postergação da entrega de documentos solicitados pelo fisco, haja vista que foi alegado, inicialmente, que o deficiente não sabia onde se encontrava a documentação. Assegura que o art. 93. V, “b”, do RICMS/97, e alterações posteriores, estabelecem em relação ao crédito fiscal de óleo diesel, a alíquota de 15%, ou uma redução de 40% na base de cálculo. Informa que elaborou novo demonstrativo de débito, totalizando R\$344,12 referente ao mês 01/2004 e R\$4,50 relativo ao mês 08/2004. Pede a procedência parcial do presente lançamento, tendo em vista que a exigência fiscal foi estruturada, inicialmente na terceira via dos documentos fiscais.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação às fls. 197/198, aduzindo que, se o autuante reformulou o cálculo do crédito fiscal de algumas notas fiscais, terceiras vias, reconhece a existência das primeiras vias e seu respectivo crédito fiscal. consequentemente, terá que aceitar o restante das notas fiscais objeto da autuação. Diz que o autuante se equivocou ao refazer o cálculo da ocorrência 31/01/2004 e 31/08/2004, fundamentado no art. 93. V, “b”, do RICMS, uma vez que o ICMS destacado nas notas fiscais das mencionadas datas foi corretamente calculado. Como exemplo, cita a NF 30060, de 02/01/2004, no valor de R\$6.500,00, que após a redução de 40%, a base de cálculo é no valor de R\$3.900,00, que à alíquota de 25% perfaz o imposto de R\$975,00, como está no documento fiscal. Entretanto, o autuante calculou o valor de R\$860,30. O deficiente ressalta que não teve a intenção de protelar voluntariamente a entrega das primeiras vias das notas fiscais objeto da autuação, tendo em vista que é um produtor

rural, e como tal, preocupa-se, em primeiro lugar, com o plantio e com outros problemas advindos de sua atividade, não tendo muita familiaridade com a organização documental. Informa, ainda, que as primeiras vias das notas fiscais, cujas cópias foram acostadas aos autos, estão à disposição para uma diligência que for determinada, se este órgão julgador assim entender.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

De acordo com a descrição dos fatos, o presente lançamento se refere à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência da falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais, tendo sido escriturados os créditos fiscais no livro Registro de Entradas, com as terceiras vias, sem a apresentação dos documentos fiscais originais, comprobatórios do direito aos referidos créditos.

A legislação prevê que constitui crédito fiscal para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes, para fins de apuração do valor a recolher, o imposto anteriormente cobrado relativo às aquisições ou recebimentos de mercadorias para comercialização (art. 93, inciso I, do RICMS/97).

De acordo com o art. 97, inciso IX, do RICMS/97, é vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à aquisição ou entrada de mercadorias no estabelecimento, em face de cópia do documento fiscal ou qualquer de suas vias que não a primeira.

Foram anexadas aos autos pelo deficiente, photocópias das primeiras vias das notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias, com o objetivo de comprovar a existência dos créditos escriturados nos livros fiscais, e após cruzamento realizado entre os lançamentos constantes do livro Registro de Entradas com as cópias das notas fiscais apresentadas, foi informado pelo autuante que constatou créditos fiscais escriturados a mais, considerando a condição do autuado, de produtor rural. Salienta que a legislação estabelece, em relação ao crédito fiscal de óleo diesel, que deve corresponder a uma alíquota de 15%, ou uma redução de 40% na base de cálculo. Por isso, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 188), totalizando R\$344,12, referente ao mês 01/2004 e R\$4,50 relativo ao mês 08/2004.

Observo que no novo demonstrativo, o autuante apurou que houve utilização indevida de crédito fiscal em relação às Notas Fiscais de números 30.060, 30.205 e 30.394 (fls. 130 a 132). Entretanto, consta nos documentos fiscais em questão, que o imposto foi calculado considerando a redução da base de cálculo, e o crédito fiscal lançado no livro Registro de Entradas (fls. 17/18 dos autos) está de acordo com o valor constante no corpo das notas fiscais (R\$975,00).

Da mesma forma, a Nota Fiscal 1884, que também foi objeto da apuração de utilização indevida de crédito fiscal, e por se referir a óleo diesel, de acordo com o livro Registro de Entradas (fl. 52 do PAF), foi lançado o crédito fiscal no valor de R\$2.111,40, calculado corretamente pelo contribuinte, considerando a redução da base de cálculo estabelecida na legislação. Portanto, assiste razão ao autuado em relação aos créditos fiscais escriturados no livro Registro de Entradas, inexistindo as diferenças apontadas pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278987.0602/06-0, lavrado contra AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR